

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Assembleia  
da República

Ofício nº 557 5ª COF / 2009

Data: 18.02.2009

Assunto: Petição nº 217/X/2ª




Junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição nº 217/X/2ª, da iniciativa de Arlindo Marques, que *"Apela à intervenção da Assembleia da República para que tome medidas legislativas no sentido de a empresa SECTOR, Lda., na situação de dissolução, não pagar o IRC, até à decisão no processo judicial em curso, sobre a atribuição de custódia a herdeiros menores"*, cujo parecer, aprovado por unanimidade, na ausência dos grupos parlamentares do CDS-PP e do BE, na reunião da Comissão de 18 de Fevereiro de 2009, é o seguinte:

1. *"Que a Petição n.º 217/X/2.ª – "Apela à intervenção da Assembleia da República para que tome medidas legislativas no sentido da empresa Sector Lda., na situação de dissolução, não pagar o IRC até à decisão no processo judicial em curso, sobre a atribuição de custódia a herdeiros menores" deve ser arquivada, com conhecimento do presente relatório ao peticionário, nos termos do artigo 19.º n.º 1 alínea m) da Lei do Exercício do Direito de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).*
2. *Que deve o presente relatório ser enviado a S. Exa. o Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º do referido diploma."*

Nestes termos, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionário do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão



(Jorge Neto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

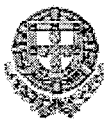
**PETIÇÃO N.º 217/X/2ª**

**(APELA À INTERVENÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA PARA QUE TOME MEDIDAS LEGISLATIVAS NO SENTIDO DA EMPRESA SECTOR LDA., NA SITUAÇÃO DE DISSOLUÇÃO, NÃO PAGAR O IRC ATÉ À DECISÃO NO PROCESSO JUDICIAL EM CURSO, SOBRE A ATRIBUIÇÃO DE CUSTÓDIA A HERDEIROS MENORES)**

**RELATÓRIO**

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República, por via electrónica, no dia 12 de Dezembro de 2006, tendo sido remetida por S. Exa. o Presidente da Assembleia da República à Comissão de Orçamento e Finanças e distribuída em 17 de Janeiro de 2007, tendo o signatário sido designado relator em 20 de Dezembro de 2007.
2. A petição tem como único subscritor Arlindo Marques, com domicílio na
3. A presente petição reúne os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto.
4. Não sendo subscrita por mais de 4.000 cidadãos, não carece de apreciação em Plenário da Assembleia da República, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.
5. A petição expõe o caso da empresa Sector, Lda., criada por quatro sócios em 1992, um dos quais veio a falecer em 1998, deixando herdeiros menores. Não obstante a actividade da empresa encontrar-se encerrada desde final de 1998, não foi possível proceder à sua dissolução, em virtude de decorrer um processo de atribuição da custódia dos herdeiros menores do sócio falecido.

Por impossibilidade de apresentação da declaração notarial de dissolução de empresa junto das Finanças, tem sido exigido o pagamento especial por conta em sede de IRC, apesar de encerrada a actividade da empresa para efeitos de IVA e de outras actividades fiscais. No entender do peticionário, não existem quaisquer razões para o pagamento, a cargo dos ex-sócios e herdeiros, de IRC



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

e de pagamentos especiais por conta de um movimento nulo, tornados obrigatórios a partir de 2001 com a criação do regime simplificado.

Nesse sentido, vem o peticionário solicitar que a Assembleia da República actue, de forma a que a legislação em vigor excepcione situações como a que expõe na petição.

6. A questão suscitada pelo peticionário prende-se com o facto de a Administração Tributária, no caso a Repartição de Finanças de Seia, proceder em sede de IRC à liquidação do pagamento especial por conta de uma sociedade comercial que não tem actividade.

Em face desse comportamento da Administração Tributária, o peticionário sugere uma alteração das disposições legais do pagamento especial por conta consagrado no código do IRC que impeça a tributação de sociedades inactivas.

Ora, acontece que o actual quadro legislativo já impede a tributação de sociedades inactivas.

De facto, da aplicação conjugada dos artigos 96.º e 98.º do Código do IRC resulta que o pagamento especial por conta só incide sobre entidades que "... exerçam a actividade comercial...". De onde resulta *à contrariu sensu* não há lugar ao pagamento de IRC no caso de entidades que não tenham actividade, como é o caso relatado pelo peticionário.

Acresce que a Administração Tributária tem a obrigação de propor ao Ministério Público a dissolução judicial de sociedades cuja declaração de rendimentos evidencie que não desenvolvem actividade efectiva – artigo 83.º n.º 1 do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

No caso da presente petição, a Administração Tributária – apesar de informada pelo peticionário de que a Sociedade não desenvolvia qualquer actividade – optou por proceder "ilegalmente" à liquidação do pagamento especial por conta. O que traduz uma má prática administrativa.

As más práticas administrativas, nomeadamente as que consubstanciam actos ilegais, como é o caso, são sindicáveis pela via judicial. A petição não é meio processual idóneo para o peticionário conseguir fazer valer os seus direitos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

7. Estas conclusões foram transmitidas telefonicamente ao peticionário, que as compreendeu e aceitou. Simultaneamente, foi-lhe remetida por fax cópia do artigo 78.º da Lei Geral Tributária, que prevê um procedimento no âmbito do qual o peticionário pode reaver o imposto já pago.

**Face ao exposto, a Comissão de Orçamento e Finanças é do seguinte**

**PARECER**

1. Que a Petição n.º 217/X/2.<sup>a</sup> – “*Apela à intervenção da Assembleia da República para que tome medidas legislativas no sentido da empresa Sector Lda., na situação de dissolução, não pagar o IRC até à decisão no processo judicial em curso, sobre a atribuição de custódia a herdeiros menores*” deve ser arquivada, com conhecimento do presente relatório ao peticionário, nos termos do artigo 19.º n.º 1 alínea m) da Lei do Exercício do Direito de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).
2. Que deve o presente relatório ser enviado a S. Exa. o Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º do referido diploma.

Assembleia da República, 16 de Fevereiro de 2009

O Deputado Relator

(António Preto)

O Presidente da Comissão

(Jorge Neto)

Aprovado por unanimidade  
em reunião de 18.2.09, na  
ausência dos GP do CDS-PP  
e do BE  
SRQ